



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a licença pelo exercício cumulativo de jurisdição, prevista na Lei Estadual nº 10.196, de 27 de novembro de 2023.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 47ª Sessão Ordinária de 2023 do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que a alínea a do inciso I do art. 96 da CF/88 confere aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 2015;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a qual, observado o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, o CNJ reconheceu a abrangência dos Tribunais de Justiça pelos preceitos da Lei nº 13.093, de 2015, tendo em vista a sobrecarga de trabalho em unidades jurisdicionais de demanda acentuada, tendo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

recomendado a “regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo processual”;

CONSIDERANDO que, por ocasião da inspeção ocorrida no TJPA no período de 25 a 29 de abril de 2022, o CNJ elaborou o Relatório de Inspeção Ordinária no Processo de Inspeção nº 0009054-82.2021.2.00.0000, no qual considerou baixos os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 1/2022 do TJPA, motivo pelo qual expediu determinação no sentido de “que, no prazo de 90 dias, o ato normativo que dispõe sobre o pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, de forma a prever parâmetros maiores de distribuição para o seu recebimento pelos magistrados, sob pena de oportuna instauração de pedido de providências específico no âmbito deste Conselho e a sua livre distribuição a um de seus conselheiros”, resultando na instauração do Pedido de Providências nº 0006816-56.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual nº 10.196, de 27 de novembro de 2023, que dispôs sobre o exercício cumulativo de jurisdição pelos magistrados de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, estabelecendo, em seu art. 2º, parágrafo único, que compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a edição de edição de ato normativo próprio para estabelecer os critérios quantitativos e qualitativos caracterizadores da acumulação de juízo ou de acervo processual;

CONSIDERANDO que os afastamentos regulamentares dos(as) magistrados(as), bem como as vacâncias nas unidades judiciárias, dão azo às correspondentes substituições, a ensejar acumulação temporária de juízos pelos membros que atuem em substituição, haja vista passarem a responder pelo juízo do magistrado afastado, conjuntamente com o próprio juízo;

CONSIDERANDO que os citados fenômenos ilustram o exercício da jurisdição com sobrecarga de trabalho, sendo necessária a instituição de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

medidas de compensação pelo maior esforço dispensado, em atenção cogente à política social de valorização do trabalho e sua proporcional remuneração, preconizada em nossa ordem constitucional;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do CNJ, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 35, de 08 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do disposto na Resolução nº 256, de 2023, do CNMP;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no processo TJPA-PRO-2023/04920.

RESOLVE:

Art. 1º Regular a licença pelo exercício cumulativo de jurisdição, prevista na Lei Estadual nº 10.196, de 27 de novembro de 2023.

Art. 2º O exercício cumulativo de jurisdição compreende:

I - a acumulação de juízo, assim entendida como o exercício simultâneo da jurisdição em mais de uma unidade judiciária;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

II - a acumulação de acervo processual, assim entendida como a assunção de acervo processual excedente aos parâmetros estabelecidos na presente Resolução; e

III - o exercício, em exclusividade ou não, das funções administrativas de:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Corregedor-Geral de Justiça;

d) Coordenador-Geral dos Juizados Especiais;

e) Diretor da Escola Judicial; e

f) Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Será considerado(a) em exercício cumulativo de jurisdição, por acumulação de juízo, o(a) magistrado(a) que estiver designado(a) para atuar em grupos permanentes ou eventuais de apoio às unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em comissões ou em coordenadorias.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

I - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura estadual, com sede na respectiva unidade de lotação;

II - unidade judiciária: vara, juizado adjunto, turma recursal e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), no primeiro grau; e relatoria ou revisão de desembargador, no segundo grau;

III - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de uma unidade judiciária;

IV - substituição de juízo: a atuação temporária de um(a) magistrado(a) em unidade judiciária diversa da atuação funcional ordinária;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

V - distribuição: entrada bruta de feitos, assim considerados todos os processos ou procedimentos judiciais na unidade judiciária, por distribuição, redistribuição ou evolução de classe, desconsiderando-se qualquer filtro para fins de cômputo de medidas específicas, tais como metas nacionais, variáveis e indicadores da Resolução nº 76, de 12 de maio 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

VI - Limite Anual de Distribuição (LAD): parâmetro definido anualmente, correspondente aos índices da média de distribuição anual por unidade no último triênio, considerando:

a) 50% (cinquenta por cento) da média de distribuição anual, em se tratando de unidades judiciárias cíveis, conforme a seguinte fórmula:

$$LAD = \left(\frac{MDA1g + MDA2g}{n^{\circ} \text{ de unidades judiciárias no } 1^{\circ} \text{ e no } 2^{\circ} \text{ graus}} \right) \times 0,5$$

onde:

MDA1g = Média de distribuição anual no 1º grau do último triênio

MDA2g = Média de distribuição anual no 2º grau do último triênio

b) 40% (quarenta por cento) da média de distribuição anual, em se tratando de unidades judiciárias criminais, conforme a seguinte fórmula:

$$LAD = \left(\frac{MDA1g + MDA2g}{n^{\circ} \text{ de unidades judiciárias no } 1^{\circ} \text{ e no } 2^{\circ} \text{ graus}} \right) \times 0,4$$

onde:

MDA1g = Média de distribuição anual no 1º grau do último triênio

MDA2g = Média de distribuição anual no 2º grau do último triênio

VII - acumulação de acervo processual: exercício da jurisdição em unidade judiciária cuja média de distribuição anual no último triênio é igual ou superior ao Limite Anual de Distribuição (LAD); e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

VIII - exercício cumulativo de jurisdição: acumulação de juízo e/ou de acervo processual.

§ 1º Nas varas únicas, prevalece o maior índice previsto na alínea a do inciso VI do presente artigo.

§ 2º Nas varas da infância e juventude, com competência para apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas, considerando as peculiaridades das demandas, deve prevalecer o índice previsto na alínea b do inciso VI do presente artigo.

Art. 4º Será considerado(a) em exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de acervo processual, conforme previsto no inciso II do art. 2º desta Resolução, o(a) magistrado(a) que estiver atuando em unidade judiciária cuja média de distribuição anual do último triênio seja igual ou superior ao Limite Anual de Distribuição (LAD), calculado na forma do inciso VI do artigo 3º.

§ 1º Para efeito de verificação de acumulação de acervo processual, a média a que se refere o caput deste artigo será computada em dobro quando se tratar de unidades de jurisdição competentes para julgar, de forma privativa ou exclusiva:

- I - crimes contra a vida;
- II - infância e juventude;
- III - execução penal;
- IV - combate ao crime organizado;
- V - crimes contra a criança e adolescente;
- VI - crimes contra o consumidor e a ordem tributária;
- VII - violência doméstica e familiar contra a Mulher; e
- VIII - crimes militares e ações judiciais contra atos disciplinares militares.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

§ 2º A apuração dos parâmetros para a concessão da licença, nas unidades judiciárias do segundo grau, levará em consideração a distribuição de processos em cada gabinete para fins de relatoria ou revisão, sendo indiferente a composição de diversos órgãos jurisdicionais pelo(a) mesmo(a) magistrado(a).

§ 3º Em relação aos(as) magistrados(as) convocados(as) para atuação no segundo grau, a apuração dos parâmetros para a concessão da licença será feita tendo como base o acervo das respectivas unidades de convocação, observando-se as previsões constantes no caput do presente artigo.

§ 4º O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) deverá realizar a apuração da média referida no caput deste artigo anualmente, no mês de janeiro, levando em consideração o último triênio.

§ 5º Para as unidades judiciárias recém-criadas, inclusive no caso de posse de novo(a) desembargador(a), a apuração pelo DPGE se dará da seguinte forma:

I - nos primeiros doze meses, de forma mensal, comparando-se a distribuição do mês da unidade com o Limite Anual de Distribuição (LAD), na proporção de 1/36 (um trinta e seis avos);

II - no décimo terceiro mês, comparando-se a média de distribuição mensal da unidade nos doze meses antecedentes com o Limite Anual de Distribuição (LAD); e

III - no vigésimo quinto mês, comparando-se a média de distribuição mensal da unidade nos vinte e quatro meses antecedentes com o Limite Anual de Distribuição (LAD), mantendo-se este resultado até a próxima apuração anual realizada nos moldes do § 4º deste artigo.

§ 6º Após o término dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, a apuração dos parâmetros para a concessão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

da licença será feita, em relação a suas unidades judiciárias regulares, de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º O reconhecimento do exercício cumulativo de jurisdição importará na concessão de licença compensatória, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 5 (cinco) dias de exercício, contínuos ou não.

Parágrafo único. Ocorrendo a incidência de mais de uma hipótese de exercício cumulativo de jurisdição no mesmo período, o magistrado fará jus à licença compensatória por apenas uma delas, a de maior valor, sendo vedado o cômputo em duplicidade.

Art. 6º A licença pelo exercício cumulativo de jurisdição é acumulável com as gratificações previstas no art. 2º e na alínea b do inciso V do art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 7º São considerados como de efetivo exercício, para fins de exercício cumulativo de jurisdição, os períodos:

I - de férias;

II - das licenças previstas no art. 5º, VIII, e no art. 7º, I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI, todos da Lei Estadual nº 7.588, de 2011;

III - dos afastamentos com base no art. 16 da Lei Estadual nº 7.588, de 2011;

IV - de demais afastamentos que não acarretem prejuízo das vantagens por expressa disposição legal; e

V - de recesso forense.

Art. 8º Não será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sobre atuação de magistrados em regime de plantão.

Art. 9º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a licença compensatória prevista na Lei nº 10.196, de 27 de novembro de 2023, será indenizada de ofício pelo Tribunal de Justiça no mês subsequente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

ao de sua aquisição, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do magistrado beneficiado por cada dia adquirido de licença.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a) poderá optar pelo gozo da licença, desde que realize o requerimento à Presidência do Tribunal até a data de efetivo pagamento da indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 10. A indenização prevista no artigo anterior:

I - não será incorporada ao subsídio ou computada para efeito de cálculo de terço constitucional de férias, gratificação natalina ou qualquer outra vantagem; e

II - não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 11. As despesas destinadas à execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TJPA.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TJPA.

Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Belém, 13 de dezembro de 2023.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

Desembargadora LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS